



LEI Nº 7531

Autoriza a Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do bem público Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com subemenda do Vereador Pedro Sampaio/PSC, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por meio de Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, a exploração do imóvel denominado Lote Urbano n. 1 (unificação dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 12) da Quadra 14, loteamento São Cristóvão, com área de 5.212,90m<sup>2</sup> (cinco mil, duzentos e doze metros e noventa centímetros quadrados), localizado nesta cidade, endereço Rua Domiciano Theobaldo Bresolin, nº 332, Bairro São Cristóvão, Cascavel - PR, CEP 85.816-080, sob Matrícula nº 18.963, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, incluídas as benfeitorias, dependências e equipamentos nele existentes, que compõem o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho.

**§ 1º** A concessão será realizada à pessoa jurídica que atenda às políticas de saúde do Município de Cascavel, preferencialmente denominadas como entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e de interesse público por Lei anterior ao Termo de Concessão e que atendam todas as regras previstas em edital, visando a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários à população de Cascavel.

**§ 2º** Demais pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do certame, conforme legislação específica vigente.

**§ 3º** Os serviços a serem prestados pela concessionária serão discriminados por meio de contrato a ser com ela firmado pelo Município de Cascavel, após concluído o processo licitatório.

**Art. 2º** A concessão de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo de dez anos, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, contado da publicação do instrumento de concessão, podendo ser prorrogada por igual prazo, a critério da administração, desde que devidamente justificada e que cumpridos os compromissos assumidos.

**Art. 3º** Somente será admitida concessão de uso para a finalidade de prestação de serviço de saúde, obedecidos aos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, com especificação de critérios de avaliação da população atendida e corpo técnico mínimo a ser disponibilizado para o atendimento durante toda a vigência da concessão compatível com os critérios adotados para serviços hospitalares e legislação pertinente.



I - o Edital e o respectivo Termo de Concessão de Uso deverão prever prazos máximos de regularização em caso de descumprimento ao previsto no **caput** deste artigo, bem como as penalidades de advertência, multa e extinção, sucessivamente;

II - os serviços de saúde previstos nesta Lei, com o corpo técnico mínimo especificado em edital, deverão ser disponibilizados em 100% (cem por cento) de sua capacidade operacional à população de forma gratuita e universal, no âmbito do Sistema Único de Saúde, vedada qualquer possibilidade de atendimento ou serviços prestados de forma particular ou por planos de saúde suplementar;

III - é facultada à concessionária a terceirização de atividades-meio.

**Art. 4º** Do edital de licitação, além das exigências previstas na legislação e outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Executivo, deverão constar, dentre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no art. 1º desta Lei, salvo autorizado de forma expressa do Município de Cascavel;

II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, salvo autorização expressa do Município de Cascavel;

III - adequar, no que couber, a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no art. 3º desta Lei, em consonância com as determinações constantes no edital de licitação;

IV - zelar pela limpeza e conservação da área e suas benfeitorias, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e os serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e ao registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

VI - suportar todas as despesas com projetos, construções, materiais/insumos, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, se houver, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio incorporado à estrutura;

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**Art. 5º** É de exclusiva e integral responsabilidade da concessionária os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem cedido, junto



aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionado com os fins institucionais constantes no termo, especialmente com relação à:

- I - alvará de localização e funcionamento;
- II - licenças sanitárias, expedidas pelos órgãos competentes do Município;
- III - licenças de operação e funcionamento, emitida pelo Corpo de Bombeiros;
- IV - licenças ambientais, expedidas pelo Instituto Água e Terra do Paraná - IAP.

**Art. 6º** O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão, determinando as providências a serem adotadas, quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do imóvel e suas benfeitorias.

**Art. 7º** O Município de Cascavel não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

**Art. 8º** A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estabelecidas por esta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões, os itens inventariados no início da concessão e também as benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 17 JUL. 2023

Leonardo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 9536 Em 18/07/2023

Órgão Impresso

Nº 14.141 Em 18/07/2023